



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022544-19.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SABRINA LUCAS DE ALMEIDA, é apelado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.584
APELAÇÃO N° : 1022544-19.2023.8.26.0564
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : SABRINA LUCAS DE ALMEIDA
APELADA : EBAZAR.COM.BR LTDA. - ME
JUÍZA : TAINÁ GUIMARÃES EZEQUIEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Suspensão permanente de conta mantida pela autora na plataforma "Mercado Livre" a pretexto de violação dos Termos e Condições Gerais de Uso do Site. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que insiste na procedência total do pedido inicial, aduzindo ainda pedido de "gratuidade". EXAME: pedido de "gratuidade" formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de ***"Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais"***, movida pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que *"... realiza vendas de produtos "online", utilizando-se da plataforma de Marketplace através da conta nomeada SEILAH WORLD. Ocorre que no dia 12/07/2023, a autora realizou saque de suas vendas, mediante transferência de valores para conta bancária do seu cônjuge, no entanto teve sua conta suspensa permanentemente. Afirma que abriu diversos chamados, sem solucionar o problema, ficando com os valores retidos na conta do Mercado Pago e com a sua conta suspensa na plataforma do mercado livre. Sustenta que perdeu muitas vendas pela conta suspensa e a ocorrência de dano*

moral. Assim, pede a concessão da tutela de urgência e ao final a procedência do pedido para obrigar a requerida a desbloquear sua conta do Mercado livre, bem como obrigar a depositar os valores pertencentes à parte autora autor em sua conta bancária, além de indenização por danos materiais e morais”, conforme relatado na fl. 181.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... nos termos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, para **CONDENAR** a empresa requerida na obrigação de fazer consistente em proceder ao desbloqueio da conta e dos sites da autora, com a transferência dos valores existentes para sua conta corrente e no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que será atualizado monetariamente a partir da publicação desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por ter sucumbido em maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 85, §8º do CPC” (“*sic*”, fl. 186).

A autora apela insistindo na procedência total do pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de danos materiais a título de lucros cessantes, aduzindo ainda pedido de “*gratuidade*” (fls. 189/193).

Anotado o Recurso (fl. 194), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 197/201).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 410/413), o prazo fluiu sem a providência.

É o **relatório**, adotado o de fls. 181/182.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Considerando que o prazo processual é contado em dias úteis, sendo a data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização (v. artigos 219, “*caput*”, e 224, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), tem-se que o último dia do prazo para recolhimento do preparo recursal se consumou no dia 12 de fevereiro de 2025.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluiu sem a providência (fls. 410/413).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a

ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1015846-89.2018.8.26.0008

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Achile Alesina*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *15ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/01/2024*

Data de publicação: *31/01/2024*

Ementa: *APELAÇÃO – ausência de preparo - gratuidade requerida em razões recursais - oportunizado o direito à comprovação da necessidade - art. 99 §2º do CPC – juntada de documentos - art. 5º, LXXIV da CF - indeferimento da gratuidade de justiça – oportunizado o recolhimento do preparo recursal – inércia – apenas pedido de reconsideração que não tem força de recurso e nem promove suspensão ou interrupção de prazos - deserção caracterizada - art. 1.007, caput, do CPC - precedentes – fixação de honorários recursais - recurso não conhecido, com determinação.*

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: *Agravo Interno Cível / Telefonia*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/02/2024*

Data de publicação: *21/02/2024*

Ementa: *AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada. Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.*

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Condomínio em Edifício*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/03/2024*

Data de publicação: *27/03/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora